

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Tipificação equivocada do art. 50 e o ônus ao produtor rural

Tribunal: TRF1 | Processo: 10045928420244013906

tipificação equivocada • artigo 50 • conversão área

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1004592-84.2024.4.01.3906 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: LINDOMAR RESENDE SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE - PA29823, MARIANA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO - PA31593 e MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - PA21602 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por LINDOMAR RESENDE SOARES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, em que a parte autora requer: a) tutela de urgência antecipada requerida em aditamento à inicial (id 2209258047) para; a) suspensão imediata dos efeitos do embargo imposto no Auto de Infração nº 8425-E e do Processo Administrativo nº 02018.001405/2014-13, com a paralisação de todos os seus efeitos, inclusive a exigibilidade da multa, até o julgamento final da presente ação, em razão da ausência de risco ambiental atual e para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Autor; b) no mérito, a confirmação da decisão liminar e a procedência da ação para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 8425-E e de todos os atos e penalidades dele decorrentes, por vício insanável nos termos do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008 e art. 2º, caput e parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, diante da descrição incorreta e superestimada da área, da tipificação equivocada da conduta, da ausência de prova direta da autoria e da incompatibilidade com os dados técnicos oficiais; e que seja desconstituído o embargo/interdição nº 10023, série D como sanção punitiva Narra a exordial, em síntese, que Lindomar Resende Soares foi autuado pelo IBAMA por suposto desmatamento de 1.222,73 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, dentro de unidade de conservação federal, sem autorização ambiental. O Auto de Infração nº 8425-E fixou multa inicial de R\$ 6.115.000,00, posteriormente majorada para R\$ 12.230.000,00, e ensejou a lavratura do Termo de Embargo nº 10023-E. (id 2137183158) A parte autora alega ausência de prova material do dano ambiental,

visto que a constatação do desmatamento se baseou em imagens de satélite e dados do CAR, sem inspeção direta ou perícia técnica. Sustenta que não houve contraditório nem ampla defesa no processo administrativo, com indeferimento de produção de provas e ausência de delimitação precisa da área embargada, identificada apenas por coordenadas genéricas. Argumenta, ainda, que há licença ambiental válida para a área, e que o embargo está sendo respeitado, o que foi reconhecido por agente atuante, que opinou pela revogação do embargo. Por fim, impugna-se a desproporcionalidade da multa, reputada exorbitante, requerendo-se sua anulação, bem como a desconstituição do embargo ou, subsidiariamente, a redução da penalidade ao mínimo legal. Juntou aos autos a procuração, o processo administrativo e demais documentos, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais (IDs 2137183892, 2137184708 e 2137297070). Instada a emendar a petição inicial (ID 2137998201), a parte autora atendeu à determinação judicial por meio da petição de ID 2140122609. O patrono anteriormente constituído renunciou ao mandato (ID 2159441252), sendo habilitado novo procurador no ID 2207038283. A decisão de ID 2182293080 recebeu a petição inicial e sua emenda, indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da parte ré. O IBAMA contestou a ação arguindo, em síntese, que a autuação contra Lindomar Resende Soares, referente ao Auto de Infração nº 8408-E e ao Termo de Embargo nº 16996-E, decorreu de fiscalização terrestre com base no sistema DETER, que identificou desmatamento de 1.222,73 hectares de floresta nativa, em área de preservação, sem autorização ambiental. Alega, ainda, que a autoria foi confirmada via cruzamento de dados oficiais, incluindo o CAR, e a materialidade foi registrada por imagens de satélite e relatório técnico, instrumentos dotados de presunção de veracidade e legalidade, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. O IBAMA sustenta, por fim, que a responsabilidade ambiental é objetiva e propter rem, não exigindo prova de dolo ou culpa, e que o termo de embargo possui finalidade preventiva e reparatória, sendo imprescritível. Afirma ainda que a multa foi aplicada conforme os parâmetros legais, proporcionalmente ao dano e dentro da discricionariedade técnica da Administração, sendo incabível ao Judiciário revisar valores fixados conforme legislação específica. Ao final, requer a total improcedência da ação e a condenação do autor em custas e honorários. O autor aditou a petição inicial alegando, em síntese, que, após a juntada do Laudo Pericial Ambiental nº 2025.01.000002-AMB, elaborado pela Polícia Científica do Pará no âmbito de inquérito policial, o autor reforça a tese de nulidade do Auto de Infração nº 8425-E e do respectivo embargo lavrado sobre o imóvel. O laudo técnico concluiu que houve apenas exploração seletiva de madeira em 791,37 ha (e não desmatamento raso de 1.222,73 ha), que a área se encontra em regeneração e que não há risco ambiental atual, contrariando os dados do relatório do IBAMA, que embasaram a penalidade administrativa. O autor sustenta a existência de vício insanável no auto de infração, por conter erros na metragem, na tipificação da conduta, na autoria e na descrição dos fatos, o que implicaria sua nulidade nos termos do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008. Alega, ao decorrer da petição, a prescrição quinquenal. Requer tutela de urgência para suspensão dos efeitos do embargo e do processo administrativo, além da readequação do valor da causa de R\$ 12,23 milhões para R\$ 3.956.850,00, com base na área efetivamente apurada. Instada a se manifestar sobre o aditamento (ID 2217077979), a parte ré pugnou pelo não acolhimento dos argumentos apresentados, em especial quanto à prova pericial juntada, e requereu a improcedência da ação (ID 2225481069). Os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A demanda tem como objeto a anulação do auto de infração nº 8408-E e TEI 16996-E – Processo Administrativo nº 001405/14-13. Conforme restou demonstrado pela parte autora, o Auto de Infração incorreu em vício quanto à delimitação da área e tipificação da conduta. No curso da ação, foi acostado aos autos o Laudo Pericial Ambiental nº 2025.01.000002-AMB (id 2212870666), produzido pela Polícia Científica do Estado do Pará – Instituto de Criminalística “Iran Bezerra”, no âmbito do Inquérito Policial nº 00619/2024.100082-8. Tal prova técnica oficial goza de presunção relativa de veracidade, por ter sido produzida por órgão público, e utilizou metodologia técnica de alta precisão, com análise multitemporal de imagens de satélite (anos de 2014 e 2024), levantamento georreferenciado via GPS, sobrevoo com drone e inspeção direta na área. As conclusões do referido laudo são no sentido de que: A área efetivamente explorada corresponde a 791,37 hectares, e não 1.222,73 ha como estimado pelo IBAMA; A exploração foi seletiva de espécies comerciais, e não desmatamento raso, havendo clara distinção entre degradação e supressão total da vegetação; Toda a exploração ocorreu no interior da Reserva Legal, sem incidência sobre Área de Preservação Permanente; A atividade ocorreu nos anos de 2013 e 2014, e desde então a área

encontra-se em repouso, com regeneração natural avançada, presença de sub-bosque recomposto e árvores de grande porte; Não há risco ambiental atual, sendo o dano classificado como reversível. Esse conjunto probatório demonstra, de forma clara, a existência de vício insanável no Auto de Infração nº 8425-E. Nos termos do art. 100, §1º, do Decreto nº 6.514/2008, considera-se vício insanável aquele cuja correção exige a modificação do fato descrito no auto. No caso dos autos, a divergência entre a narrativa administrativa e os dados técnicos atualizados é tal que inviabiliza qualquer convalidação do ato administrativo. A descrição superestimada da área e o erro na tipificação jurídica fragilizam irremediavelmente o auto de infração. Não se trata de mera imprecisão sanável, mas de elementos essenciais que definem a própria existência e validade do ato sancionador. O laudo oficial, ademais, reforça a inadequação da manutenção do embargo sobre a área, pois não se verifica mais qualquer risco ao meio ambiente que justifique a continuidade da medida, cuja função deve ser unicamente preventiva e reparatória, conforme o art. 108, §1º, do Decreto nº 6.514/2008. Por fim, verifica-se a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência: o *fumus boni iuris* se evidencia pelo laudo técnico que aponta vício insanável e ausência de risco ambiental; o *periculum in mora* decorre do prolongamento indevido da restrição à atividade econômica do autor, bem como da possibilidade de inscrição em dívida ativa e execução da multa, de valor manifestamente desproporcional. Dessa forma, é imperiosa a nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo respectivo, com o conseqüente levantamento do embargo, tendo em vista a ausência de elementos técnicos mínimos a justificar sua manutenção e a configuração de vício insanável no ato administrativo. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) **RECONHEÇO** a inexigibilidade da multa constante do Auto de Infração nº 8425-E; b) **DECLARO** a nulidade do Processo Administrativo nº 02018.001405/2014-13, bem como dos demais atos dele decorrentes. Nos termos dos arts. 4º e 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, embora o IBAMA seja isento de custas, deverá reembolsar as custas iniciais pagas pela parte autora; **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o feito, em seguida, para o Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se eventual trânsito em julgado e intime-se a parte autora para eventual cumprimento de sentença. Nada sem requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas (PA), (data da assinatura). (assinatura eletrônica) PRISCILA GOULART GARRASTAZU XAVIER Juíza Federal Titular

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402